

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Gabinete do Presidente**

Despacho n.º 9633/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/92, de 11 de Abril, determino que, no presente ano, as comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas se realizem na cidade do Porto.

17 de Abril de 2006. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Gabinete do Presidente**

Regulamento n.º 32/2006. — *Regulamento geral da formação:*

Artigo 1.º**Objecto**

1 — Este regulamento define as regras relativas à frequência de acções de formação profissional internas e externas e aplica-se aos funcionários, agentes e pessoal contratado da Assembleia da República, adiante designados genericamente por funcionários parlamentares, que participem nessas acções.

2 — Estas regras aplicam-se, igualmente, a outros formandos expressamente autorizados pelo Secretário-Geral da Assembleia da República a participar em acções de formação interna.

Artigo 2.º**Formação profissional**

1 — Entende-se por «formação profissional» o processo através do qual os funcionários parlamentares adquirem e desenvolvem capacidades e competências adequadas ao seu desempenho profissional e à sua valorização profissional e pessoal e actualizam os conhecimentos detidos no exercício da sua actividade.

2 — A formação profissional é coordenada e organizada pelo Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar (CFPI) e pode ser realizada em instalações da Assembleia da República ou fora delas, se fundamentadamente assim se justificar.

3 — Para a prossecução dos seus objectivos, na área da formação profissional, a Assembleia da República pode recorrer a entidades públicas e privadas.

Artigo 3.º**Direito e dever de formação profissional**

1 — A formação profissional é um direito de todos os funcionários parlamentares.

2 — Os funcionários parlamentares são obrigados a frequentar as acções de formação profissional para que forem designados, especialmente as que se destinem a suprir carências detectadas na avaliação do seu desempenho profissional ou a melhorá-lo.

3 — Em regra, cada funcionário pode beneficiar, anualmente, de um número mínimo de trinta e cinco horas e de um número máximo de cento e vinte horas de formação.

4 — O limite máximo acima mencionado só pode ser ultrapassado em casos de comprovada necessidade, fundamentada pelo responsável do serviço e autorizada pelo Secretário-Geral.

Artigo 4.º**Conceito de formação interna**

1 — Considera-se «formação interna» o conjunto de acções que constam do plano de formação organizado internamente pelo CFPI, recorrendo a formadores da Assembleia da República ou a outras entidades formadoras públicas ou privadas, tendo como objectivo a aquisição e o desenvolvimento das capacidades e competências dos funcionários da Assembleia da República.

2 — A formação interna pode ser inicial, na fase de período probatório ou de provisoriedade da nomeação, ou contínua, visando contribuir para a melhoria do desempenho das respectivas funções do seu posto de trabalho.

3 — A formação contínua pode revestir as modalidades de aperfeiçoamento, especialização, formação para promoção na carreira e formação para reconversão profissional.

Artigo 5.º**Procedimentos**

1 — As inscrições dos funcionários parlamentares em acções de formação e aperfeiçoamento profissional internas e externas são formalizadas através do envio para o CFPI — entidade que promoverá toda a organização processual administrativa e o acompanhamento de cada acção de formação —, designadamente em tudo o que releva o integral preenchimento do boletim de inscrição assinado pelo interessado e pelo superior hierárquico.

2 — No caso da formação interna, a fundamentação da não aceitação do processo de inscrição ou de selecção será comunicada aos candidatos e aos responsáveis dos respectivos serviços.

3 — O número de participantes em cada acção de formação interna é limitado de acordo com as condições pedagógicas preestabelecidas e o espaço físico da sua realização.

4 — No processo de selecção será considerado:

- a) O respeito pelo prazo de inscrição;
- b) A maior adequação da acção às funções desempenhadas;
- c) O número de horas de formação realizadas nesse ano;
- d) A desistência em acções anteriores, quando insuficientemente justificada;
- e) O número de funcionários inscritos de cada serviço.

5 — É possível a substituição de participantes seleccionados por funcionários que constem da lista dos inscritos, desde que solicitada pelo responsável do serviço a que o funcionário pertença.

6 — Em caso de impossibilidade de frequência, após a selecção, deve ser feita comunicação devidamente fundamentada ao CFPI, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, para que possa ser assegurada a participação de outro funcionário inscrito.

7 — As acções de formação interna estão sujeitas a registo de presenças, só tendo direito a certificado de frequência os formandos que tiverem participado com sucesso ou aproveitamento em período igual ou superior a 90% da carga horária total de cada acção.

8 — O disposto no número anterior não prejudica que, em acções de formação interna ministradas por entidades externas, estas estabeleçam critérios diferentes em função da duração ou dos objectivos do curso, os quais devem ser comunicados ao CFPI antes do início da acção de formação.

9 — No fim de cada acção de formação serão emitidos pelo CFPI certificados de participação, devidamente autenticados e assinados pelo Secretário-Geral ou por quem este designar.

10 — Nos certificados das acções de formação sujeitas a processos de avaliação haverá menção, quantitativa e ou qualitativa, da nota apurada.

Artigo 6.º**Obrigações**

1 — Concluída a selecção dos candidatos e após a mesma ser comunicada aos responsáveis pelos serviços e aos interessados, a frequência das acções de formação é obrigatória, salvo casos de força maior devidamente justificados.

2 — A desistência ou a frequência irregular não justificadas, após o início da acção de formação, implicam a não aceitação de qualquer inscrição do mesmo formando por um período mínimo de um ano.

3 — As desistências ou a frequência irregular poderão ainda implicar o pagamento integral ou parcial do custo da acção de formação, sempre que a justificação não seja considerada aceitável.

4 — Os formandos devem garantir a frequência das acções de formação com assiduidade, bem como o cumprimento do respectivo horário.

Artigo 7.º**Plano de formação**

1 — Até ao fim de Novembro será elaborado pelo CFPI, em articulação com os planos de actividades dos serviços, o projecto de plano de formação da Assembleia da República, abrangendo as acções a promover internamente bem como as linhas orientadoras para a frequência de acções externas.

2 — O plano de formação será elaborado na sequência do levantamento de necessidades de formação que deve ser realizado durante os meses de Maio e Junho de cada ano. Os dados relativos ao levantamento de necessidades poderão, porém, ser actualizados até 30 de Setembro.

3 — Na elaboração do plano de formação serão, igualmente, tidos em consideração os elementos constantes das necessidades de formação detectadas no âmbito da aplicação do sistema de avaliação de desempenho da Assembleia da República (SIADAR).